

Belo Horizonte, 02 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO OPÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. REFERÊNCIA:

Nota Explicativa da justificativa para dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches para eventos da Arsae-MG.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nos termos do artigo 4º, §1º, inciso I, da Resolução Seplag nº 115, de 29 de dezembro de 2021, é facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa pela autoridade competente, na hipótese de dispensa e inexigibilidade de licitação. Como o processo em tela se trata de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a ser operacionalizada por meio de Cotação Eletrônica de Preços (Cotep), informa-se que a elaboração do ETP acarretaria na delonga do processo, visto que seu objetivo visa contribuir para análise da viabilidade e melhor solução relacionada à contratação, o que já se mostrou nos processos realizados nos anos precedentes, em que o ônus de se instaurar uma licitação é maior para a Administração Pública do que a despesa a ser adquirida, considerando toda a movimentação de agentes públicos, prazos concedidos, dentre outros, do que se utilizar da prerrogativa do procedimento legal mais ágil e de menor complexidade. A decisão em tela se ampara no princípio da eficiência esposado no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que, independentemente de sua elaboração, a necessidade do processo para amparar a contratação permaneceria, sendo a modalidade de dispensa de licitação a solução mais adequada que se obteria como resultado, julgando todas as variáveis envolvidas.

3. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ETP (EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021):

Os lanches são demandas pontuais para atender dois eventos específicos da Arsae-MG em 2024, não havendo assim um grande dispêndio de recursos com o objeto. A Cotep tem o objetivo de tornar o processo de aquisição de lanches mais eficiente e atender prontamente às necessidades da Agência. Considerando também a fundamentação legal do campo acima, é facultada a elaboração de ETP para este processo por se tratar de contratação de prestação de serviços de lanches por entidade integrante da Administração Pública inferior ao valor previsto em lei, na qual se afigura dispensável o certame, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Observe-se:

É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023).

4. CONCLUSÃO:

Diante disso, os serviços pretendidos para esta nova contratação estão nos moldes e escopo previstos e respondem às expectativas da Arsae-MG. O esforço de elaboração do ETP não será necessário, considerando que o objeto a ser contratado foi planejado com base nas necessidades da Agência, sendo uma demanda relativamente pequena. Entende-se, portanto, à luz do princípio da razoabilidade, que é dispensável a elaboração do ETP no presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Ribeiro Sousa Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Alves Barbi Costa, Diretor (a)**, em 04/07/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91635097** e o código CRC **493C6794**.
